



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC N.º 06427/02 e 07667/02

Objeto: Prestação de Contas do Convênio nº 862/00 e Termo Aditivo

Órgão/Entidade: Projeto Cooperar

Exercícios: 2000/2002

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: José Nilton Pereira e outros

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – PROJETO COOPERAR -
PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – IMPLANTAÇÃO
DE ELETRIFICAÇÃO RURAL NA COMUNIDADE LANCHA NO
MUNICÍPIO DE AGUIAR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com
ressalva. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01853/12

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC n.ºs 06427/02 e 07667/02, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Convênio nº 862/00 e Termo Aditivo, celebrado entre o Projeto Cooperar e o Núcleo de Integração Rural da Comunidade Lancha, no município de Aguiar;
2. **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao então presidente da referida associação, Sr. José Nilton Pereira, para apresentar a este Tribunal comprovação de devolução do saldo do citado convênio, sob pena de responsabilização no montante de R\$ 949,22, ou apresentar justificativas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de outubro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC N.º 06427/02 e 07667/02

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise conjunta dos Processos TC n.ºs 07667/02, 06427/02 e 05062/02.

O Processo TC 07667/02, anexado ao 06427/02, refere-se à Prestação de Contas do Convênio n.º 862/00, celebrado entre o Projeto Cooperar e o Núcleo de Integração Rural da Comunidade Lancha, no Município de Aguiar, objetivando a implantação de eletrificação rural da referida comunidade.

O Processo TC n.º 06427/02 apresenta o mesmo objeto de análise anterior e encontra-se apensado ao de número 05062/02.

Por sua vez, o processo TC n.º **05062/02**, protocolizado neste Tribunal como Denúncia, trata de solicitação, formulada pelo ex-Deputado Estadual Antonio Nominando Diniz Filho, de uma avaliação técnico-jurídica de "aditivos" a vários convênios celebrados entre o Projeto Cooperar e diversas Associações Comunitárias do Estado. No entendimento do solicitante, quando não houver ampliação da área beneficiada, o aditivo significa burlar a licitação anterior, que teve como escolha o menor preço.

Quanto ao Processo TC n.º 07667/02, consta às fls. 372/373 Relatório de Inspeção de Obras onde foi apontada a irregularidade resultante de excesso proveniente de valores pagos no montante de R\$ 3.965,93, relativo à diferença entre o valor liberado, R\$ 57.297,25, e o valor contratado, R\$ 53.331,32. A Auditoria reclama a ausência de elementos que justifiquem tal procedimento, tais como planilhas de custos e modificação justificada do projeto.

Notificados, vieram aos autos para apresentação de defesa os Srs. Omar José Batista Gama, ex-Coordenador do Projeto Cooperar (fls. 397/398) e José Milton Pereira, então Presidente do Núcleo de Integração Rural da Comunidade Lancha (fls. 415).

Quando da análise das defesas apresentadas (fls. 430/431), a Auditoria entendeu que os esclarecimentos dos defendentes não suprimam a lacuna suscitada, mantendo, portanto, o excesso verificado no relatório de inspeção de obras.

Após Relatório de Análise de Defesa, houve despacho do então Relator determinando a anexação do Processo TC n.º 07667/02 ao de N.º 06427/02, tendo em vista que a matéria tratada já estava sendo examinada no mencionado processo.

No que diz respeito à análise do convênio, em relatório de fls. 274/275 a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência dos documentos de despesas (notas fiscais, recibos, cópias de cheques, dentre outros);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC N.º 06427/02 e 07667/02

- b) Ausência dos extratos bancários da poupança;
- c) Ausência de termo aditivo prorrogando a vigência do convênio para data posterior a 31.12.2000;
- d) Os valores concedidos a título de realinhamento, no montante de R\$ 3.935,22, estão irregulares, haja vista ter sido constatado um excesso de pagamento à Construtora pela Associação, no montante de R\$ 3.965,93, equivalente ao valor realinhado, conforme relatório anexado (Relatório de Inspeção de Obras – Processo 07664/02).

Notificados, apresentaram defesa o Sr. José Willams de Freitas Gouveia, ex-Coordenador do Projeto Cooperar, e o Sr. José Nilton Pereira, então Presidente do Núcleo de Integração Rural da Comunidade Lancha.

A Auditoria emitiu relatório de fls. 325/326, constando análise das despesas, e verificou que:

- a) Do valor liberado (R\$ 57.297,25), R\$ 57.266,54 foram pagos à construtora;
- b) Foram obtidos rendimentos em caderneta, restando um saldo em agosto/02 de R\$ 949,22, não tendo sido verificado comprovante de devolução do saldo de poupança;
- c) Foram utilizados R\$ 203,92 à conta do convênio para descontos de taxas e contribuições bancárias.

Registra ainda o Órgão Técnico uma publicação do Diário Oficial do Estado, ocorrida em 30.12.2001, prorrogando a vigência para 31.12.2002, amparando em parte as despesas ocorridas em 2012. Informa também acerca da tramitação neste Tribunal do processo de Denúncia nº 5062/02 que trata dos realinhamentos concedidos pelo Projeto Cooperar. Entendeu a Auditoria que para conclusão da análise das contas do convênio em epígrafe torna-se necessário que:

1. a atual Coordenação do Projeto Cooperar deve ser notificada para concluir o procedimento de devolução aos cofres do Estado do saldo constante na conta poupança do 2º convenente;
2. após entendimento da sugestão supra, o presente processo permaneça sobrestado naquela divisão, aguardando julgamento do Processo TC nº 05062/02.

Houve ainda por parte do Órgão Técnico, às fls. 335/336, análise da documentação apresentada pela então Coordenadora do Projeto Cooperar, Sra. Sônia Maria Germano. A Auditoria registra que as obras foram diligenciadas em julho de 2002 e, diante do excesso pelo pagamento do termo aditivo de realinhamento, formalizou-se processo específico para instrução e apuração do realinhamento do contrato celebrado com a firma executora (Processo TC nº 07667/02). A Unidade Técnica entende ainda que a prestação de contas do convênio em epígrafe encontra-se incompleta, tendo em vista a ausência de devolução de saldo, bem como que a regularização das contas do referido convênio depende do julgamento do Processo de Denúncia TC nº 07667/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC N.º 06427/02 e 07667/02

Após anexação do Processo TC nº 07667/02, os autos seguiram ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota onde entendeu de bom alvitre, com vistas a uma melhor instrução processual e exame mais claro e seguro da matéria em causa, que o processo fosse remetido à ilustre Auditoria, para fins de elaboração de um Relatório em que consolide as irregularidades remanescentes à vertente prestação de contas.

A então Gestora do Projeto Cooperar, Sra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, através do documento TC nº 0895/08, encaminhou documentação relativa à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 0862/00.

O Órgão de Instrução quando de sua análise da documentação acostada, emitiu o seguinte entendimento:

1. remanescem as irregularidades apontadas pela Auditoria quanto à ausência da comprovação do saldo do convênio, no valor histórico de R\$ 949,00, bem como, em função dos aditivo de realinhamento de preço concedido, das planilhas que discriminem quais serviços tiveram os quantitativos aumentados e os itens que sofreram realinhamento de preços;
2. o encaminhamento do resultado da Tomada de Contas Especial promovida pelo Projeto Cooperar à Procuradoria Estadual, responsabilizando o presidente da entidade gestora do convênio, não isenta de responsabilidade solidária os Coordenadores do Projeto, no período em que foram efetuadas as liberações de recursos supostamente aplicados no objeto, exercícios 2000 a 2002, por força da CLÁUSULA DÉCIMA instrumento de convênio, e especialmente as prerrogativas que lhe conferem as alíneas "a" e "b", parágrafo primeiro da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA;
3. afora as pendências documentais acima descritas, não foi levado a termo o julgamento do Processo TC nº 5062/02, onde será avaliado o mérito da legalidade dos realinhamentos concedidos nos convênios celebrados pelo Projeto Cooperar, então na PROGE.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela reunião dos processos TC 05062/02 e TC 06427/02 para serem julgados simultaneamente, sobretudo em razão dos motivos acima descritos, mediante uma única relatoria, de modo a evitar a ocorrência de decisões conflitantes sobre o mesmo assunto, podendo ser empregada, para tanto, as regras dispostas nos artigos 105 e 106 do Código Processual Civil.

O Processo TC nº 05062/02 que, como já informado, foi protocolizado neste Tribunal como Denúncia, trata de solicitação, formulada pelo ex-Deputado Estadual Antonio Nominando Diniz Filho, de uma avaliação técnico-jurídica de "aditivos" a vários convênios celebrados entre o Projeto Cooperar e diversas Associações Comunitárias do Estado.

O Relatório Inicial da Auditoria, fls. 181/186, apresenta como conclusão que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC N.º 06427/02 e 07667/02

1. O método utilizado para coleta de preços dos equipamentos não foi plenamente adequado, tendo em vista que não foi adotado o menor preço, mesmo quando se encontrava compatível com o praticado pelo Projeto Cooperar; as empreiteiras adquirem os materiais no mercado local, de forma que para calcular a média de preço dos equipamentos seria necessário, somente, cotá-los nesse mercado;
2. Caso o P. Cooperar tivesse tomado como base o menor preço cotado, o percentual a ser realinhado, contrato por contrato, seria menor;
3. O realinhamento ocorreu nos contratos, mas o mesmo raciocínio foi utilizado, indevidamente, para proceder à celebração dos 288 termos aditivos aos convênios, visto que do total aditivado nos exercícios de 2000 e 2001 até abril/2002 – R\$ 5.298.275,48, R\$ 3.732.200,61 referem-se a realinhamentos de preços, observando-se que foi liberado menos de 50% deste valor (R\$ 1.670.588,99);
4. A concessão do realinhamento dos convênios *in totum* foi indevida, tendo em vista que parte dos serviços já havia sido executada e paga, de forma que só deveria ter ocorrido o realinhamento dos preços nos serviços ainda não executados;
5. Considerando que alguns convênios ainda estavam em vigência, entendeu a Auditoria que deveria haver cancelamento parcial (supressão) dos valores acrescentados pelos termos aditivos que estavam fora da margem de realinhamento que, no exemplo de cálculo apresentado pelo Órgão de Instrução, seria de R\$ 210,00.

O Relator à época, por meio do Ofício TC – JF – 24/02 (fl.189), solicitou à Coordenadora-Geral do Projeto Cooperar, Sr.^a Maria Íris Cruz, as seguintes providências:

- a) encaminhar a este Tribunal, no prazo de quinze dias a contar do recebimento deste ofício, as prestações de contas relativas a contratos e convênios já concluídos;
- b) suspender, pelo menos nos próximos 30 dias, liberações de recursos à conta de convênios e aditivos assinados e ainda em andamento;
- c) suspender, também nos próximos trinta dias, a assinatura de quaisquer convênios, contratos e adiantamentos;
- d) assegurar pleno acesso dos Auditores do Tribunal a todos os documentos pertinentes à execução do Projeto Cooperar.

O então Governador Roberto Paulino, encaminhou o Ofício GG/N.º 0100/2002 (fl.191), solicitando ao Presidente desta Corte a dispensa das exigências presentes nas alíneas “b” e “c” retromencionadas, quanto aos convênios não dispostos no rol dos auditados pela denúncia, tendo em vista a relevância social dos projetos em execução e, os a ser conveniados nos prazos constitucionais e regulares no seu rito processualístico.

O Relator entendeu possível, no prazo de trinta dias fixados, liberações de recursos e assinaturas de convênios e aditivos, desde que previamente comunicados e justificadas a este Tribunal pela Coordenadora-Geral do Projeto Cooperar, com todas as informações pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC N.º 06427/02 e 07667/02

Houve solicitação por parte deste Tribunal à Coordenadora-Geral do Projeto Cooperar, dos seguintes documentos: 1. Lista dos convênios celebrados no exercício de 1998 a 2001, em disquete; 2. Lista dos convênios celebrados em 2000 que sofreram realinhamento de preços, e que já estão concluídos; 3. Processos pertinentes às Prestações de Contas da listagem anexa.

A então Coordenadora-Geral, Sr.^a Maria Íris Cruz, apresentou nova lista, em substituição à já apresentada pelo Governador do Estado, de convênios firmados entre o Projeto Cooperar e as Associações comunitárias (fls. 206/220).

O Denunciante veio novamente aos autos juntando documentos de fls. 240/256 e requerendo a adoção de medidas necessárias à garantia da moralidade e legalidade pelo Estado, e o pleno atendimento às determinações dessa Augusta Corte de Contas, uma vez que o respectivo Projeto havia dado seguimento às ações, firmando 856 convênios, entre os dias 28 junho e 05 de julho de 2002, sem as prévias informações determinadas pelo TCE.

Devidamente notificada para apresentar defesa e/ou justificativa dos novos fatos trazidos pelo Denunciante, a Gestora do Projeto Cooperar apenas juntou aos autos relação de novos convênios, que aguardavam liberação de pagamento (fls. 261/268), e planilhas dos convênios firmados no ano de 2000 (fls. 271/292).

Consta às fls. 292-A documento que o Denunciante e outros deputados estaduais subscreveram, solicitando a verificação da veracidade de informações/denúncias acerca de descumprimento pelo Projeto Cooperar de decisão deste Tribunal de suspender os convênios e sua liberação até posterior avaliação.

A Auditoria realizou inspeção e emitiu relatório de fls. 364/382, abrangendo alguns convênios celebrados entre o Projeto Cooperar e Associações dos municípios de Campina Grande e Damião. O Órgão Técnico não constatou irregularidades nas obras inspecionadas.

A Gestora do Projeto Cooperar, Sr.^a Maria Íris Cruz, apresentou defesa (fls.436/509) referente à documentação e alegações trazidas aos autos pelo denunciante, bem como relação com os últimos convênios, que aguardavam liberação de pagamento (fls. 511/527).

O Denunciante solicitou a verificação da veracidade de informações/denúncias acerca de descumprimento pelo Projeto Cooperar de decisão deste Tribunal de suspender os convênios e sua liberação até posterior avaliação, em seis Associações Comunitárias no município de Massaranduba.

A DICOV, por meio do documento de fls. 540, solicitou o desentranhamento, para formalização de processos apartados, de documentos referentes a onze prestações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC N.º 06427/02 e 07667/02

contas de convênios que tiveram seus objetos inspecionados *in loco* constatando-se excesso em seus custos, o que foi autorizado pelo Relator.

O então Deputado Manuel Ludgério em documento de fl. 592 solicitou ao Presidente desta Corte a realização de auditoria nos convênios celebrados entre o Projeto Cooperar e diversas Associações de Moradores, no período de 1998 a 2002.

Em relatório de fls. 671/672, a DICOV faz um breve resumo sobre suas ações de acompanhamento dos convênios firmados pelo Projeto Cooperar no período de 1998 até 2002, informando, também, que os convênios objeto das solicitações de auditoria estavam contemplados nas auditorias daquela divisão.

A Auditoria, em relatório de fls. 680/687, após realizar análise de uma amostra selecionada de 63 prestações de contas de convênios do exercício de 2000, que foram alvo de realinhamento de preços, adequação técnica e de inclusão de novos serviços, concluiu que:

a) As prestações de contas dos convênios relacionados na tabela 01 de seu relatório estão incompletas, carecendo de instrução complementar e justificativas plausíveis;

b) A concessão do realinhamento de preços verificados nas prestações de contas analisadas, no valor de R\$ 87.298,49 (fls.679), além de indevida foi intempestiva, tendo em vista que os valores dos aditivos foram liberados após a execução de aproximadamente 80% dos contratos, não havendo, evidências de qualquer alteração da equação econômico-financeira dos mesmos, conforme fatores relevantes considerados pela Auditoria;

c) Conforme anexo 2, às fls.679, os valores concedidos sob a ótica de realinhamentos, bem como de adequação técnica e de inclusão de novos serviços, que perfazem o montante de R\$ 332.213,90, correspondentes as 63 prestações de contas analisadas, estão irregulares, considerando que não foram apresentadas planilhas individualizadas dos itens e quantitativos que atenderiam aos novos serviços;

d) Foi constatado, "in loco", excesso na obra de melhoria habitacional, objeto do convênio n.º 786/00, no montante de 40.756,13, correspondente a serviços não executados, bem como nas obras de eletrificação rural objeto dos convênios n.º 382/00, 467/00, 404/00, 413/00, 594/00, 142/00, 694/00, 247/00, 760/00 e 862/00, no montante de R\$ 127.012,23, sendo este último valor referente aos aditivos de realinhamento, de adequação técnica e de inclusão de novos serviços, cujas planilhas não foram apresentadas, perfazendo um total de R\$ 167.768,36, tendo em vista que os valores de referência em que se baseou a Auditoria são os preços base adotados pelo Projeto Cooperar, bem como os preços de mercado, à época, e ainda estando compatíveis com as propostas das demais empresas convidadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC N.º 06427/02 e 07667/02

e) É necessário e determinante para a conclusão da análise, o encaminhamento por parte da Coordenação do Projeto Cooperar de informação contendo os valores liberados de todos os convênios que sofreram aditivos de Realinhamento de Preços, Adequação Técnica e Inclusão de Novos Serviços, discriminando em cada convênio, as justificativas técnicas que embasaram sua formalização.

Houve notificação da Sr^a. Maria Íris Cruz, ex-Coordenadora-Geral do Projeto Cooperar, que apresentou defesa às fls. 692/693.

A DIAGM IV, quando da análise da defesa, manteve todas as irregularidades apontadas no relatório de fls. 680/687, bem como, para a complementação da instrução do feito, entendeu necessária a solicitação à atual Coordenação do Projeto Cooperar de informações quanto às prestações de contas dos convênios do exercício de 2000.

Foi então notificada a Sr^a Sônia Maria Germano, Coordenadora-Geral do Projeto Cooperar, fls. 697/698, que em sua defesa informou que, quanto às justificativas para a celebração dos aditivos, elas se encontram no presente processo, e encaminhou a relação dos convênios celebrados com Associações Comunitárias Rurais no ano 2000, com a situação de recursos financeiros e de Prestação de Contas (fls. 702/727).

A DICOV, em relatório de fls. 728/734, concluiu que as informações apresentadas pelo Projeto Cooperar novamente não atendem ao solicitado, impossibilitando, juntamente com a insuficiência de informações, a conclusão da análise.

Novamente notificada, às fls. 736/737, a Coordenadora-Geral do Projeto Cooperar apresentou novos esclarecimentos (fls. 738/740) e documentação de fls. 741/2567.

Em seguida, os autos foram à DICOP, que analisou a documentação acostada pela Coordenadora-Geral do Projeto Cooperar, e concluiu pela manutenção das irregularidades anteriormente apontadas.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota onde expressa o entendimento de que tendo em vista a quantidade de documentos apresentados pelo Projeto Cooperar, mister se faz o detalhamento dos motivos que levaram o Órgão Técnico a rejeitar integralmente as justificativas até aqui apresentadas.

Verificou a representante do *Parquet* de Contas a formalização de alguns processos que tem como objeto a análise de convênios pertencentes à presente denúncia, entendendo imprescindível a informação discriminada dos referidos processos formalizados, retirando, se for o caso, dos quantitativos globais deste processo, os valores pertencentes a processo específico, evitando-se assim o *bis in idem* nas decisões desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC N.º 06427/02 e 07667/02

Em resposta à solicitação do Ministério Público a Auditoria afirmou não ser possível fornecer as informações requeridas tendo em vista não haver elementos nos autos tais como contratos, termos de recebimento das obras e boletins de medição.

A representante do *Parquet* emitiu nova Cota onde entende imperiosa a conversão dos autos em diligência, com citação ao atual Gestor do Projeto COOPERAR a fim de fazer remeter a esta Corte de Contas os documentos considerados necessários pela Unidade Técnica de Instrução para o atendimento de informações detalhadas, quais sejam: contratos, termos de recebimento das obras e boletins de medição de todos os 22 convênios em análise na presente denúncia. Outra possibilidade que julgou plausível foi, **apurada a ocorrência de "litispendência" ou coisa julgada formal e material**, haja vista ter-se notícia de que os 22 convênios se encontram ou já se encontraram em tramitação de forma individualizada o conjugada, dar-se pelo **arquivamento da denúncia** em tela, por perda de objeto.

No sentido de informar se a matéria tratada nos presentes é coisa julgada neste Tribunal ou se tramita de forma individualizada em outros processos, a Auditoria informa que em pesquisa realizada através do SICP não foi constatada tramitação nesta Corte de Contas, de Processos relativos aos 22 Convênios, solicitados pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas às fls. 2610/2611.

Novo pronunciamento do Ministério Público alvitra a citação do atual gestor do Projeto COOPERAR, Sr. Roberto Vital, para enviar a este Sinédrio os contratos, termos de recebimento das obras e boletins de medição de todos os 22 convênios objeto de exame na presente denúncia.

Devidamente citado, o atual Gestor do Projeto Cooperar, Sr. Roberto da Costa Vital, apresentou defesa, acostando documentação de fls 2621/2900. Em sua análise, a Auditoria entendeu que a documentação fornecida em nada veio a alterar ao que foi sustentado na conclusão do Relatório DECOP/DICOP Nº 025/2011, às fls. 2608/2609.

Os autos retornaram ao Ministério Público que emitiu o Parecer de nº 01773/11 alvitrando a **improcedência da denúncia** aviada pelo então Deputado Estadual, Antônio Nominando Diniz Filho, que, originalmente, registra a representante do *Parquet*, solicitou avaliação técnico-jurídica de aditivos a vários convênios celebrados entre o Projeto Cooperar e Associações Comunitárias de diversos municípios da Paraíba. Outrossim, sugere a análise em apartado dos excessos detectados pela Unidade Técnica de Instrução, apontados no item 4 do seu último relatório, especificamente na prestação de contas de cada um dos convênios que tiveram aditivos considerados irregulares, ressalvada a possibilidade de a matéria já constituir objeto de autos processuais inclusive já julgados, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados, sobretudo àqueles representantes das comunidades rurais beneficiadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC N.º 06427/02 e 07667/02

Ante à constatação, através do Tramita, da existência de processos envolvendo a celebração dos convênios em discussão e visando a atender solicitação do Ministério Público, a DICOP emitiu Relatório de Complementação de Instrução onde informa que:

1. Os Convênios nos quais foram apontados os referidos excessos foram desentranhados para constituição de processos independentes conforme determinação do então Relator às fls. 540v;
2. Os Processos TC n.ºs 07660/02 e 07664/02 foram arquivados, mas não localizados;
3. O Processo TC n.º 07667/02, apensado aos autos, remanesce com o Excesso apontado no montante de R\$ 3.965,93;
4. Os 08 (oito) demais Processos estão arquivados, sendo que 06 (seis) tiveram suas irregularidades mantidas pela Auditoria e todos tiveram as irregularidades relevadas pela Procuradoria com conseqüente Julgamento Regular.

A DICOP sustenta ainda a irregularidade remanescente, decorrente de pagamentos realizados por meio de aditivos aos Convênios firmados, sendo relativo a Realinhamento o montante de R\$ 1.514.047,29, e Adequação técnica, o total de R\$ 536.514,47.

O Processo retornou ao Ministério Público cuja representante entende que o Parecer encartado já enfrentou o mérito da denúncia. Sobre a análise dos excessos detectados nos aditivos dos convênios, entende pelo arquivamento da matéria, haja vista o julgamento das respectivas prestações de contas. Segundo a representante do *Parquet*, revolver a matéria, neste caso, implica inequívoco desrespeito ao princípio da coisa julgada formal e material constitucionalmente assegurado. No concernente ao Convênio de n.º 862/00, objeto do Processo TC 07667/02, anexado a este caderno processual, a representante do Ministério Público expressa que impende fazer retornar a matéria ao Relator, porquanto, verificado o respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa a todos os interessados, sobretudo aos representantes das comunidades rurais beneficiadas, pode-se prosseguir na tramitação, imputando-se débito (cujo valor deverá ser devidamente corrigido aos responsáveis) e cominando-se multa pessoal por descumprimento de norma legal, além de se proceder à representação sobre o fato ao Ministério Público Comum. Não confirmada a abertura de oportunidade para o contraditório e a ampla defesa especificamente sobre o uso e aplicação das verbas liberadas em virtude da celebração do Convênio em tela, determine-se a citação dos interessados e então jurisdicionado (Coordenador do Projeto COOPERAR).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No que diz respeito ao **Processo TC n.º 07667/02**, a irregularidade refere-se a um excesso no montante de R\$ 3.965,93, em razão da diferença entre o valor liberado e contratado. Conforme demonstrado ao longo deste relatório, o excesso apontado foi resultado de um realinhamento de preços, objeto de termo aditivo ao convênio, observado não só no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC N.º 06427/02 e 07667/02

convênio em análise, mas em diversos outros celebrados entre o Projeto Cooperar e associações rurais do Estado. A justificativa apresentada pela defesa refere-se à necessidade de realinhamento de valores devido a defasagem dos preços contratuais, bem como em função de mudanças por exigências técnicas por parte da SAELPA. De acordo com o relatado, outros processos foram formalizados neste Tribunal envolvendo a análise de realinhamento de preços dos citados convênios. Por ocasião de suas análises por parte deste Tribunal, os integrantes da 1ª Câmara julgaram regulares os termos aditivos, bem como sua respectiva prestação de contas, "CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através do Parecer nº (...), destacando que o acréscimo contratual foi efetivado em percentual razoável e decorrente principalmente do atendimento às exigências do órgão técnico (SAELPA), opinou pela regularidade do convênio;". O Relator acompanha o posicionamento já proferido por este Tribunal entendendo regular o realinhamento de preços aplicado.

No tocante ao **Processo TC 06427/02** que trata da mesma matéria anterior, observou-se uma irregularidade não abordada no Processo TC 07667/02, que diz respeito à ausência de comprovação da devolução do saldo. Nem o então presidente da associação envolvida nem tampouco os coordenadores do Projeto Cooperar apresentaram a comprovação reclamada pela Auditoria, permanecendo, portanto, a irregularidade apontada.

Quanto ao Processo TC 05062/02, acompanho o entendimento do Ministério Público pela improcedência da denúncia, porquanto esta Corte de Contas já se pronunciou pela regularidade dos termos aditivos que trataram do realinhamento de preços dos convênios celebrados entre o Projeto Cooperar e diversas associações rurais do Estado.

Diante do exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal:

- 1.** Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Convênio nº 862/00 e Termo Aditivo, celebrado entre o Projeto Cooperar e o Núcleo de Integração Rural da Comunidade Lancha, no município de Aguiar;
- 2.** **ASSINE PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao então presidente da referida associação, Sr. José Nilton Pereira, para apresentar a este Tribunal comprovação de devolução do saldo do citado convênio, sob pena de responsabilização pelo montante de R\$ 949,22, devidamente corrigido.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de outubro de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC N.º 06427/02 e 07667/02

erf